



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.536, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Aumento o prazo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3787/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Art. 2º. O art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (um meio) da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente. (NR)

.....

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva aumentar o requisito temporal para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Os crimes hediondos e equiparados constituem condutas que se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, representando uma maior reprovação social, haja vista que são atos que atentam contra os direitos fundamentais do homem. Por isso, a Constituição Federal de 1998 determinou que tais delitos tivessem um tratamento mais rigoroso que os demais.

A antiga redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90 determinava que o regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos e equiparados deveria ser integralmente fechado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal declarou tal previsão inconstitucional por não estar em consonância com o princípio constitucional da individualização da pena.

Como resultado, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.464/07, a qual prevê, em seu artigo 2º, § 1º, a progressão do regime, para o apenado primário após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, e para o reincidente após o cumprimento de 3/5 (três quintos).

Entretanto, quase 26 anos após a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Em relação ao tráfico de drogas, interessante é o estudo de Paul Goldstein no qual é examinada a relação entre homicídios e o uso e tráfico do crack na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. O referido estudo considerou o pico da epidemia de homicídios que atingiu a cidade entre 1985 e 2003, concluindo que 52% da amostra de homicídios analisadas estavam relacionadas a drogas. Ou seja, há indícios veementes que há uma violência sistêmica associada ao comércio das drogas ilícitas.¹

Com isso, resta evidente a necessidade do Estado adotar políticas criminais que objetivem prevenir condutas socialmente reprovadas, atuando no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Buscando-se, com isso, demonstrar que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Ou seja, a adoção de um tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a sociedade brasileira. Por isso, é fundamental o recrudescimento do parâmetro de tempo mínimo para a progressão de regime para crimes dessa natureza.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

¹GOLDSTEIN, P. – “ The drugs/violence nexus: a tripartite conceptual framework” Journal of drugs issues 14 . 1985

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
